



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.001370/2005-18
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-010.573 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 12 de agosto de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COLÉGIO AMERICANO BATISTA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/11/1994 a 31/05/2004

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

Não é qualquer erro de motivação que leva à decretação de nulidade de decisões. Para tanto, o erro de motivação deve conter conteúdo que leve ao cerceamento do direito de defesa ao contribuinte. No presente caso, o contribuinte se defendeu adequadamente e o erro foi corrigido quando da prolação da decisão administrativa de primeira instância, no caso a DRJ/Recife.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento, para decidir que o despacho decisório não tem vício suficiente para a decretação de sua nulidade. O presente processo deve retornar à turma de origem para que faça a análise meritória do recurso voluntário apresentado pelo contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência, interposto pela Fazenda Nacional, em face do acórdão nº 3301-004.911, de 26/07/2018, o qual possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/11/1994 a 31/05/2004

NULIDADE. VÍCIO MATERIAL

O pedido de restituição foi negado, em parte, em razão de o contribuinte supostamente tê-lo instruído por meio de guias de recolhimento de outro tipo de contribuição. Confirmado que tal erro não fora cometido, há que se cancelar o despacho decisório, por conter vício material.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, dar parcial provimento ao recurso voluntário, **para anular o despacho decisório**.

A insurgência da recorrente é no sentido de que a nulidade do despacho decisório não poderia gerar direitos ao contribuinte, devendo ser permitido o retorno do processo para nova análise do direito creditório.

O recurso especial da Fazenda Nacional foi admitido por despacho de admissibilidade aprovado pelo presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF.

Cientificado, o contribuinte não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal – Relator.

O recurso especial da Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos formais e materiais ao seu conhecimento.

Enquanto o acórdão recorrido, simplesmente anulou o despacho decisório, em razão de erro material, sem esclarecer quais as consequências da nulidade declarada, o acórdão paradigma 3801-001.609, anulou o despacho decisório e determinou o retorno dos autos para a DRF de origem para que nova decisão fosse prolatada.

Mérito

Com a devida vênia, discordo do acórdão recorrido que resolveu declarar a nulidade do despacho decisório em razão de defeito de motivação. Veja o que dispõe os art. 59 e 60 do Decreto 70.235/1972:

Art. 59. São nulos:

I - **os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;**

II - **os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.**

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. ([Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993](#))

Art. 60. **As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo,** salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Portanto, o despacho decisório somente seria nulo, caso proferido por autoridade incompetente ou com preterição de direito de defesa. Não foram levantadas dúvidas sobre a competência do Delegado da DRF/Recife para decidir sobre o pedido de restituição. Resta saber

se o ato foi emitido com preterição do direito de defesa. Vejamos como foi proferido o voto do acórdão recorrido:

(...)

A meu ver, há vícios fatais tanto no Despacho Decisório quanto na decisão de piso. Contudo, o primeiro ato administrativo é que deve ser objeto de nossa apreciação, pois formou-se o contencioso administrativo a partir da contestação de seu conteúdo.

Constata-se nos autos que realmente a recorrente recolheu PIS/Folha de Pagamento (Código 8031) e não PASEP/Folha de Pagamento (Código 3092), tal qual o consignado pela DRJ em sua decisão.

Como foi este foi argumento para rejeitar a parte do Pedido de Restituição relativa aos anos de 2002 a 2004, é evidente que há de defeito na motivação do Despacho Decisório, o que o eiva de nulidade, por vício material.

E, em razão da citada ocorrência, a meu ver, não nos cumpre apreciar as demais questões.

Portanto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, declarando que o Despacho Decisório é nulo, por conter vício material.

(...)

Em síntese, o acórdão recorrido anulou o despacho decisório porque nele constava a informação incorreta de que os recolhimentos efetuados pelo contribuinte, objetos do pedido de restituição, não eram de PIS/Folha de pagamento (código 8301), mas de Pasep/Folha de pagamento (código 3092).

A pergunta que se faz é se essa informação incorreta, constante do despacho decisório, induziu cerceamento de direito de defesa do contribuinte. E a resposta evidente é que não houve tal cerceamento. O contribuinte entendeu perfeitamente a motivação equivocada do despacho decisório e teve oportunidade de apontar o erro em sua manifestação de inconformidade. Tanto é verdade, que a própria DRJ corrigiu o equívoco e, pelas razões que entendeu corretas, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte. E, de fato, o que se observa é que o contribuinte não pediu a nulidade do despacho decisório em seu recurso voluntário.

Portanto, está comprovado que o despacho decisório não incidiu em nenhuma das situações do inc. II do art. 59, acima transcrito. Nem foi emitido por autoridade incompetente e nem houve cerceio da defesa do contribuinte. Assim não há que se falar em nulidade, sobretudo

declarada de ofício pelo acórdão recorrido. No caso, a DRJ aplicou corretamente o disposto no art. 60 do PAF, acima transcrito, no sentido de corrigir o erro de motivação praticado pelo despacho decisório. Caberia então ao acórdão recorrido dizer o direito reclamado pelo contribuinte em seu recurso voluntário.

Diante do exposto dou provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional para decidir que o despacho decisório não tem vício suficiente para a decretação de sua nulidade. O presente processo deve retornar à turma recorrida para que faça a análise meritória do recurso voluntário apresentado pelo contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal